

## ANEXO

|            | Montante em excesso de endividamento líquido |             | Diminuição obrigatória<br>N.º 2 do artigo 37.º da LFL | Variação verificada<br>pelo município | Redução das transferências<br>do Orçamento do Estado |
|------------|--|-------------|---|---------------------------------------|--|
|            | 1 janeiro                                    | 31 dezembro |   |                                       |  |
|            | 1  | 2           |   |                                       |  |
| 2011 ..... | 0  | 4.682.705   | 0   | 4.682.705                             | 4.682.705  |
| 2012 ..... | 5.150.976                                    | 5.910.705   | 515.098   | 759.730                               | 1.274.827  |

207511554

**Despacho n.º 471/2014**

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, 30 de novembro fixou o limite de endividamento líquido municipal para 2011 ao dispor que: «*Em 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, de cada município não pode ser superior ao observado a 30 de dezembro de 2010*».

O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, determina que a violação do endividamento líquido origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado.

Após o apuramento do endividamento municipal relativo a 2011, confirmou-se, em 31 de dezembro de 2011, que o Município de Chaves não cumpriu com o limite de endividamento líquido no final daquele ano, contrariamente ao verificado em 1 de janeiro de 2011, no montante de € 6.447.711.

Da análise realizada aos dados financeiros referentes a 2012 o município mantém-se em situação de incumprimento face à legislação aplicável.

O endividamento é um processo evolutivo e da análise conjugada do endividamento de 2011 e 2012, o montante da redução a efetuar é igual ao valor apresentado na coluna 5 do quadro Anexo para o ano 2012.

Determina-se que:

1. Face ao incumprimento no disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, 30 de novembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, conforme demonstra o quadro em anexo, seja aplicada a redução de 10 % da respetiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista na Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2013 e seguintes, pelo número de duodécimos necessário até perfazer o montante de € 2.839.298.

2. A manutenção da redução será reapreciada no 1.º semestre de 2014, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2013.

3. O montante deduzido às transferências orçamentais, por violação dos limites de endividamento, seja afeto ao Fundo de Regularização Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual se encontra regulamentado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

20 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

## ANEXO

|            | Montante em excesso de endividamento líquido |             | Diminuição obrigatória<br>N.º 2 do artigo 37.º da LFL | Variação verificada<br>pelo município | Redução das transferências<br>do Orçamento do Estado |
|------------|--|-------------|---|---------------------------------------|--|
|            | 1 janeiro                                    | 31 dezembro |   |                                       |  |
|            | 1  | 2           |   |                                       |  |
| 2011 ..... | 0  | 6.447.711   | 0   | 6.447.711                             | 6.447.711  |
| 2012 ..... | 7.092.482                                    | 9.222.532   | 709.248   | 2.130.050                             | 2.839.298  |

207511555

**Despacho n.º 472/2014**

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, 30 de novembro fixou o limite de endividamento líquido municipal para 2011 ao dispor que: «*Em 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, de cada município não pode ser superior ao observado a 30 de dezembro de 2010*».

O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, determina que a violação do endividamento líquido origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado.

Após o apuramento do endividamento municipal relativo a 2011, confirmou-se, em 31 de dezembro de 2011, que o Município de Lajes das Flores não cumpriu com o limite de endividamento líquido no final daquele ano, contrariamente ao verificado em 1 de janeiro de 2011, no montante de € 199.906.

Da análise realizada aos dados financeiros referentes a 2012 o município mantém-se em situação de incumprimento face à legislação aplicável.

O endividamento é um processo evolutivo e da análise conjugada do endividamento de 2011 e 2012, o montante da redução a efetuar é igual ao valor apresentado na coluna 5 do quadro Anexo para o ano 2011.

Determina-se que:

1. Face ao incumprimento no disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, 30 de novembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, conforme demonstra o quadro em anexo, seja aplicada a redução de 10 % da respetiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista na Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2013 e seguintes, pelo número de duodécimos necessário até perfazer o montante de € 199.906.

2. A manutenção da redução será reapreciada no 1.º semestre de 2014, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2013.

3. O montante deduzido às transferências orçamentais, por violação dos limites de endividamento, seja afeto ao Fundo de Regularização Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual se encontra regulamentado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

20 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

## ANEXO

|            | Montante em excesso de endividamento líquido |             | Diminuição obrigatória<br>N.º 2 do artigo 37.º da LFL | Variação verificada<br>pelo município | Redução das transferências<br>do Orçamento do Estado |
|------------|--|-------------|---|---------------------------------------|--|
|            | 1 janeiro                                    | 31 dezembro |   |                                       |  |
|            | 1  | 2           | 3 = 10 % × (1)  | 4 = 2 – 1                             | 5 = 3 + 4  |
| 2011 ..... | 0  | 199.906     | 0   | 199.906                               | 199.906  |
| 2012 ..... | 219.896                                      | 1.129.206   | 21.990  | 909.310                               | 931.299  |

207511546

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Gabinete da Ministra****Despacho n.º 473/2014**

Considerando que para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, o Artigo 131º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 51/2013 de 24 de julho, autorizou o Governo, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de € 15 840 000 000.

Considerando que não foi necessário emitir obrigações do Tesouro e dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro nos montantes previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro e no Despacho n.º 9124/2013.

Determino, no respeito pelo limite de acréscimo de endividamento líquido global direto fixado no Artigo 131º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 51/2013 de 24 de julho, e no uso dos poderes que me foram atribuídos nos termos do n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, que:

1. O limite de € 15 000 000 000 relativo a emissão de obrigações do Tesouro, previsto no n.º 1 do Despacho n.º 9124/2013, de 1 de julho e no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, é reduzido para € 13 000 000 000.

2. O limite de € 20 000 000 000 relativo à emissão de bilhetes do Tesouro, previsto no n.º 2 do Despacho n.º 9124/2013, de 1 de julho e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, é reduzido para € 17 000 000 000.

3. O limite de € 15 000 000 000 relativo à emissão de outra dívida pública fundada, previsto no n.º 3 do Despacho n.º 9124/2013, de 1 de julho e n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, é aumentado para € 20 000 000 000.

27 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças,  
*Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.*

207504953

**Gabinete do Secretário de Estado  
da Administração Pública****Despacho n.º 474/2014**

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a José Gabriel Delgado Vicente Lima licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a José Gabriel Delgado Vicente Lima, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2013.

7 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

207503113

**Despacho n.º 475/2014**

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Jessica Maria Rebelo Leão licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1º do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Jessica Maria Rebelo Leão, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

12 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

207503446

**Despacho n.º 476/2014**

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Michel José Eduardo Morais Pereira dos Reis licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1º do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Michel José Eduardo Morais Pereira dos Reis pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de abril de 2013.

13 de maio de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

207503551

**Despacho n.º 477/2014**

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Maria da Graça Freire Machado licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1º do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Maria da Graça Freire Machado, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 8 de março de 2013.

23 de maio de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

207504491

**Despacho n.º 478/2014**

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Maria da Graça Freire Machado licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1º do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Maria da Graça Freire Machado, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 8 de março de 2012.

12 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

207503916

**Despacho n.º 479/2014**

Considerando que ao abrigo do decreto-lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Fátima Filomena Rosário dos Remédios licença